



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000068/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS	
Em: 09/02/2026	
	
José Márcio Lopes Guedes	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que atuam no Município de Juiz de Fora, responsável pela instalação e manutenção de equipamentos de controladores eletrônicos de velocidade no trânsito, ficam obrigadas:

I - Considerar a distância entre os radares, instalados ou a serem instalados no Município de Juiz de Fora, não podendo ser menor que dois quilômetros (2 KM).

II - Realizar um Estudo Técnico para justificar sua instalação em determinado local, a ser elaborado por órgão ou entidade competente do sistema municipal de trânsito, ou por profissional legalmente habilitado, e deverá permanecer disponível para consulta pública, inclusive por meio eletrônico.

III - Para cada radar instalado, fica vedada a instalação de mais de 2 (duas) câmeras no equipamento.

Art. 2º O Estudo Técnico deverá, obrigatoriamente, conter, no mínimo:

- I - caracterização da via, com indicação de ser via urbana ou via rural (rodovia);
- II - velocidade regulamentada no trecho, com respectivo ato administrativo que a instituiu;
- III - levantamento do histórico de acidentes de trânsito, especialmente aqueles com vítimas, ocorridos no trecho;
- IV - análise do volume de tráfego e do tipo predominante de veículos;
- V - identificação de pontos críticos, tais como curvas perigosas, travessias de pedestres, escolas, hospitais, áreas de grande fluxo ou histórico de infrações;
- VI - justificativa técnica demonstrando a necessidade da fiscalização eletrônica como medida de segurança viária;
- VII - indicação precisa do local de instalação do equipamento, com coordenadas geográficas;
- VIII - comprovação de que a sinalização vertical e horizontal atende às normas do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º A instalação e a manutenção de radares de controle de velocidade no Município de Juiz de Fora deverão ser devidamente justificadas por meio de Estudo Técnico, o qual deverá demonstrar, de forma clara e fundamentada:



I - as razões técnicas e de segurança viária que motivaram a instalação dos radares de velocidade no local;

II - os critérios adotados para a definição das velocidades máximas regulamentadas em cada via fiscalizada, especialmente nos limites de 40 km/h, 50 km/h e 60 km/h;

III - a compatibilidade dos limites de velocidade estabelecidos com as características físicas da via, o fluxo de veículos, a presença de pedestres, ciclistas, equipamentos públicos e o histórico de sinistros de trânsito;

IV - a conformidade das velocidades regulamentadas com as normas e diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Os equipamentos de radar já instalados deverão estar devidamente fundamentados por Estudos Técnicos, sob pena de serem considerados irregulares e, consequentemente, retirados de operação e desinstalados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, adequação da sinalização e revisão dos pontos já existentes.

Palácio Barbosa Lima, 6 de fevereiro de 2026.

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdoB

